

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Grupo de Trabalho para discutir as formas de comprovação da observância da
MP 2186-16/2001, para fins de implementação do Art. 31.**

Ata da Reunião GT Art. 31 MP 2186-16/2001

Data: 24-8-2006; das 14h30min às 18h00min.

Local: Auditório do CGEN no IBAMA Sede.

Presenças: Eduardo Vélez e Guilerme Amorim (**MMA**), Roberto Lorena (**MAPA**), Henry Novion (**ABONG**), Simone Nunes (**EMBRAPA**), Karla de Aquino (**MinC**), Nadja Lepsch (**INPA**), Juliana de Paula e José Carlos Cavalcante (**MDIC**), Nina Gonçalves (**M.Defesa**), Maria Alice Castro e Carlos Rodriguez (**INPI**), Angélica Pontes (**M.Saúde**), Clóvis Andrade Jr. (**MCT**), Beatriz Bulhões (**CBEDS**), Vivian Fraga (**MJ**), Andrea Derani (**NATURA**), Beatriz Neves (**Abin**), Adriana Nogueira (**PBBI**). Pelo Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes João Francisco Barros, Sonja Righetti e Antonio Pamplona Neto.

No dia, 24 de agosto de 2006, foi realizada a primeira reunião do Grupo de Trabalho criado para discutir as formas de comprovação da observância da MP nº 2.186-16/01. Foi realizada a leitura das instituições integrantes e escolhida a coordenação do GT, sendo estabelecido para tal o Ministério do Meio Ambiente. A seguir, definiu-se o cronograma de atividades do GT, que se reunirá novamente nos dias 14 e 21 de setembro para possível conclusão dos trabalhos.

Iniciadas as discussões, a representação do INPI manifestou preocupação quanto à necessidade de delimitação de atribuições administrativas de sua competência e as de competência do CGEN. A representação do MMA manifestou a necessidade de definir um ponto de encontro entre estas competências. Lembrou-se também do corte temporal que deve ser feito a partir da MP.

Após, procedeu-se o nivelamento conceitual dos diversos bens objeto de Direitos de Propriedade Industrial, quais sejam, patente de invenção, patente de modelo de utilidade, desenho industrial, marcas e indicações geográficas. Posteriormente, iniciou-se a discussão sobre quais bens objeto de DPI recairia a obrigação posta no art. 31 da MP nº 2.186-16/01, e qual documento seria utilizado para respaldar a legalidade do acesso ao patrimônio genético nos pedidos de DPI. Por exclusão, houve um entendimento unânime dos representantes do GT presentes à reunião de que fariam sentido apenas os pedidos de patentes de invenção. Em princípio, elegeram-se a Autorização para Bioprospecção e Desenvolvimento Tecnológico como o documento a ser exigido pelo INPI nos pedidos de patentes de invenção. Em sua manifestação, a representação da EMBRAPA sugeriu que as Autorizações de Acesso para Pesquisa científica também fossem aceitas pelo INPI. Em sendo a autorização o possível documento a ser exigido pelo INPI, a representação da Embrapa listou uma série de questionamentos quanto às implicações da escolha, que passamos a citar: 1 - Se tem que ser uma autorização de pesquisa científica ou de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico? 2 - Quando o requerente se apresentar ao INPI a autorização tem que estar vigente? Caso não, qual período tem que estar

coberto pela autorização? Segundo a EMBRAPA a regra deve dizer que a autorização será aceita pelo INPI independente do seu prazo de vigência e de cobertura, podendo haver checagem posterior pelo CGEN. O INPI alega que não lhe cabe fazer este tipo de checagem. 3 - Caso de autorização com condicionante, quem controlaria o cumprimento das condicionantes? 4 – Como o INPI reconheceria se a autorização é nula ou não? Como ficam as regras após a autorização? Particularmente no caso da autorização que menciona casos de nulidade automática. 5 – Incoerência relativa entre o titular da autorização e o titular do pedido da patente? Caso de órgão de fomento ser o titular da patente e a instituição de pesquisa ter sido autorizada para o acesso. O INPI esclareceu que o pedido de patente pode ser requerido tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica, porém, o inventor é sempre pessoa física. No caso de o requerente do pedido de patente não ser o próprio detentor da autorização do acesso, talvez a solução fosse exigir uma autorização do detentor da mesma ou então a comprovação da relação eventualmente existente (contratual, etc.) entre o requerente e o detentor da autorização do acesso, que legitime o requerente a solicitar a patente.

Durante a discussão foi sugerida uma cooperação técnica permanente entre o INPI e o MMA para manter troca de informações e possível aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos para consecução do art. 31, da MP nº 2.186-16/01. Sobre essa questão pontual, o INPI esclareceu que sempre esteve disponível a receber sugestões e subsídios dos interessados que visem ao aperfeiçoamento das suas atividades, lembrando, contudo, que é da competência reservada do INPI implementar os procedimentos para a aplicação do art. 31 da MP, o que se efetuará tão logo seja definida pelo CGEN a forma legítima de comprovação da observância da MP.

Após as discussões citadas, o GT propôs o encerramento da reunião, com os seguintes encaminhamentos para a próxima reunião: cada representação deve refletir sobre os questionamentos feitos na reunião, além de buscar outras eventuais implicações sobre a utilização das autorizações de acesso como exigência do INPI para cumprimento do art. 31 da MP nº 2.186-16/01. Foi estipulado o prazo de 11 de setembro para envio de contribuições à discussão, que será retomada na reunião do dia 14.